



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

Análise da Audiência de Custódia nos parâmetros do Controle de Convencionalidade

AUTOR PRINCIPAL: Victória Faria Barbiero

CO-AUTORES: Guilherme Witeck

ORIENTADOR: Patricia Grazziotin Noschang

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal votou no HC 87.585-TO pela supralegalidade dos tratados e convenções de direitos humanos e assuntos comuns votados anteriormente ao art. 5, §3º da CF/88. A decisão revolucionou a nossa pirâmide jurídica, sendo que esses tratados valerão mais do que as leis ordinárias. Ocorre que, o Decreto nº 678/92 internaliza a Convenção Americana de Direitos Humanos, e neste, no seu art.7º, item 5º determina a obrigatoriedade da condução de toda pessoa presa, detida ou retida, a um juiz ou outra autoridade autorizada por lei. Nesta mesma esfera, o Decreto nº 592/92 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, garante no artigo 9º, item 3. Ambos asseguram a existência da Audiência de Custódia. O Controle de Convencionalidade trata da compatibilização da normativa doméstica com os tratados ratificados. Destarte, buscamos analisar os referidos tratados com este novo controle à normatividade brasileira.

DESENVOLVIMENTO:

Analisando os tratados anteriormente citados, a audiência de custódia consiste no direito de todo cidadão preso em flagrante ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz que decidirá as próximas medidas tomadas em relação aos atos e evidências até então consagrados, discutindo acerca da legalidade e necessidade da medida exposta. Assegura principalmente o direito à liberdade, constituído na primeira geração dos direitos fundamentais, em que exercem a proteção ao ser humano contra a ingerência e o abuso estatal. A prisão em si consiste na privação da liberdade, sendo a prisão em flagrante uma certeza visual do crime, um mecanismo de autodefesa da sociedade para cessar a prática delituosa. Para não haver excessos por parte do Estado e garantir os direitos do réu, as Convenções já mencionadas exigem que polícia realize esta audiência com uma autoridade autorizada (o juiz), em um curto período de tempo. Este período,

já determinado pela legislação brasileira no art. 306, §1º, do CPP, é de 24 horas. Para Luiz Flávio Gomes, é uma audiência de civilização para este cidadão preso por terceiros. Dispondo do controle de convencionalidade das leis, o legislador deveria regulamentar esta audiência, utilizando os tratados internacionais ratificados como parâmetro de interpretação e adequação das normas internas. Sendo assim, inconveniente e ilegal a prisão em flagrante sem ser realizada a audiência de custódia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Não há nada mais urgente que a liberdade de uma pessoa e a dignidade humana. Sem a audiência de custódia, estamos indo de encontro a normas vigentes no nosso próprio país, efetivamente delegado pelo STF no HC 87.585-TO. Ou seja, devemos utilizar o controle para efetivar os atos do nosso poder executivo e judiciário, sem ser contrário aos tratados supralegais do ordenamento brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 87.585-8 do Estado de Tocantins, Brasília, DF, 12 de março de 2008. Voto do Ministro Celso de Mello.

GOMES, Luiz Flávio. Controle de convencionalidade: Valerio Mazzuoli "versus" STF. Disponível em <http://www.lfg.com.br> . 23 junho. 2009

LOPES JUNIOR, Aury. Audiência de Custódia e a Imediata Apresentação do Preso ao Juiz: Rumo à Evolução Civilizatória do Processo Penal. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, v. 60, p.5-17, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. V. 4.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.